DECISÃO TC – 33.850 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC 003331/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 37– Aposentadoria por Implemento de Idade ou Compulsória

INTERESSADO: José Augusto Bispo dos Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1600/2020

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 33.850

EMENTA: Ato de Concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade ou Compulsória do Sr. José Augusto Bispo dos Santos. **LEGAL** para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, devendo ser atendidos os princípios da proporcionalidade e revisão anual.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **16.03.2021**, sob a Presidência do Conselheiro em exercício Carlos Pinna de Assis, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a inativação do servidor **Sr. José Augusto Bispo dos Santos,** referente à aposentadoria por implemento de idade ou compulsória de que trata o Processo Administrativo EX.01394.04/2015-P, devendo ser observado o regime da revisão anual e a proporcionalidade dos proventos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:28

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **30 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:28

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete a esta Corte de Contas, para apreciação de sua legalidade, a Portaria nº 1173, de 19/01/2016, publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 63 e 64), concedendo a Aposentadoria por Implemento de Idade do(a) servidor(a) JOSÉ AUGUSTO BISPO DOS SANTOS, portador(a) do CPF nº: 073.332.425-87, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência AG, Padrão: B -1, Nível: H, da Secretaria de Estado da Saúde, procedendo à juntada de documentos indispensáveis à devida formalização do processo, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

O processo foi remetido à COJUR que, em Parecer Jurídico nº 848/2020 (fls. 75/77), registrou que o servidor possui como tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo 11.165 dias (30 anos, 7 meses e 5 dias) e, ao passar para a inatividade, tem direito a proventos proporcionais no valor de R$ 1.021,78 (um mil, vinte e um reais e setenta e oito centavos), calculados na forma constante na fl. 57, a seguir detalhado:

12.775 dias - 30 anos/tempo contribuição	R$ 1.169,12 (base de cálculo benefício)
11.165 dias – 30 anos, 7 meses e 5 dias	**R$ 1.021,78 (valor proporc. apurado)**

Entretanto, a COJUR, manifestando imenso respeito às decisões proferidas por esta Corte de Contas pela legalidade da respectiva incorporação aos proventos dos servidores, em respeito aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e a proteção da boa-fé, entende pela impossibilidade de incorporação da rubrica "Gratificação de Atividade Funcional - Gaf", recomendando:

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:28

a) A instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para realizar o questionamento da legislação pertinente à incorporação da rubrica “Gratificação de Atividade Funcional”, nos termos do art. 74, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) O reconhecimento da legalidade e consequente registro da aposentadoria por idade do Sr. José Augusto Bispo dos Santos, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003, então vigente.

Encaminhado o Parecer Jurídico para aprovação, o Coordenador da Coordenadoria Jurídica, por meio de Despacho motivado, chancelou e aprovou a instrução do feito. Todavia, sob fundamentação exaustiva, opinou pela desnecessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, demonstrando ausência de ranhura ao texto constitucional, capaz de viabilizar a inauguração do mencionado incidente e, por fim, sugeriu a concessão da aposentadoria do servidor, com a incorporação da gratificação/vantagem multicitada.

O Procurador Sérgio Monte Alegre, após análise dos autos, aderiu a planilha de cálculo de fl. 57 e adotou a técnica da motivação por remissão ou *per relationem*, acompanhando as premissas e conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, **divergindo deste apenas quanto a ressalva que traz acerca da impossibilidade de incorporação da Gratificação de Atividade Funcional – GAF.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:28

VOTO

Versam os autos sobre aposentadoria do Sr. José Augusto Bispo dos Santos, que ingressou no serviço público em 18/06/1985 (fl. 04) contando, na data do requerimento, com 66 anos de idade, com mais de 30 anos de contribuição, mais de 30 anos de efetivo serviço, mais de 30 anos de carreira e mais de 30 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme documentação acostada aos autos, fazendo, portanto, jus a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Perlustrando os autos, percebo que inexiste celeuma quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão do benefício previdenciário em questão.

A discussão levantada pela Coordenadoria Jurídica é quanto a incorporação da rubrica “gratificação de atividade funcional”, razão pela qual recomenda a instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade.

Ocorre que, esta Corte de Contas já firmou entendimento pela legalidade da respectiva incorporação aos proventos dos servidores, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da proteção da boa-fé, haja vista:

a) O julgamento de Incidente de Uniformização no Processo n° 000295/2016, em que o Pleno deste Tribunal decidiu pela validade do mecanismo de incorporação progressiva de determinadas gratificações, em razão de previsão em lei e incidência de contribuição previdenciária, citando julgados do TJ/SE;

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:28

b) O Parecer do Procurador de Contas EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES, nos autos do Processo n° 010236/2017, fundamentando que a EC n° 20/98 não extinguiu automaticamente todas as possibilidades de incorporações de gratificações, pelo que, para o Estado de Sergipe, vale a sua própria LC n° 113/2005, destacando a existência de contribuição previdenciária, além dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé;

c) A Decisão da Primeira Câmara nos autos do Processo n° 002277/2016, em que o Conselheiro Relator LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO lavrou voto pelo direito à incorporação, sob o fundamento de que "malgrado a Emenda Constitucional nº 20/98 ter conferido nova redação ao art. 40, § 2º, da CRFB, e determinado o término das incorporações das gratificações em cargos comissionados e funções de confiança – nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos – não existe afetação a direito à incorporação sobre os vencimentos percebidos por servidores que possuem, no Estado de Sergipe, direito adquirido, consolidado ao longo dos anos", citando o princípio da vedação do retrocesso, entendendo pela vedação de aplicação retroativa de nova interpretação no caso, uma vez que "seria, no mínimo, temerário e contraproducente, além de instalar a insegurança jurídica e proporcionar a ausência de isonomia".

Vale salientar, ainda, que a proposta do Instituto de Previdência foi de que, no valor da aposentadoria, seja contemplada a gratificação e vantagem pessoal incorporada e/ou verbas do mesmo naipe, bem como esse é o entendimento do Ministério Público de Contas ao adotar a planilha constante às fls. 57.

Ante o exposto;

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:28

VOTO pela **LEGALIDADE** do registro da aposentadoria por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não fazendo jus à paridade, obtendo reajuste pela revisão anual, observado o art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, acolhendo a planilha de cálculos encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

Aracaju, 16 de março de 2021.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:28